

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.752, DE 2002

Determina o sentido de pena cruel e trabalhos forçados, de que trata o artigo 5º, inciso XLVII, alíneas “c” e “e” da Constituição Federal.

Autor: Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relator: Deputado LEO ALCANTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço especifica as hipóteses que consubstanciam pena cruel e de trabalhos forçados, como, por exemplo, aquelas que causem constrangimento físico e psíquico e o trabalho sem remuneração e em condições inadequadas à segurança e à higiene.

Argumenta-se com a necessidade de esclarecer o verdadeiro sentido dessas proibições constitucionais.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.752/02 atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao

processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, o Projeto não merece reparos.

No mérito, a preocupação é salutar, já que as expressões “pena cruel” e “trabalhos forçados” são genéricas, indeterminadas, cujo alcance precisa de delimitação.

Muito se questiona acerca do trabalho obrigatório do preso, em face do dispositivo constitucional que proíbe o trabalho forçado. Neste ponto, o Projeto deixa claro que só devem ser vedadas, nos termos da Carta Magna, as atividades laborais em desacordo com a legislação, que não sejam remuneradas e em condições indignas para o preso.

O monitoramento do preso é outra hipótese que vem sofrendo transformações em face do avanço da tecnologia. O uso de dispositivos eletrônicos, como braceletes, já é uma realidade colocada em prática em outros Países.

Assim, o Projeto regulamenta, em boa hora, essa questão, dirimindo dúvidas importantes com respeito ao que se considera pena cruel e trabalho forçado.

Meu voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.752/02 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LEO ALCANTARA
Relator